

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 1999 (Apenso o PL 3.993/2012)

Acrescenta os arts. 59-A e 59-B à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos”, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Deputado **Pedro Fernandes**, que acrescenta artigos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/96), para incluir as disciplinas “noções da linguagem braille” e “noções da linguagem dos surdos e mudos” no conteúdo programático dos cursos formadores de profissionais docentes, de maneira a promover a integração dos educandos deficientes visuais e auditivos nas classes comuns das escolas.

A proposição determina, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em colaboração com as áreas de assistência social, cultura e com organizações não-governamentais, estabelecerão parcerias para o efetivo cumprimento dos objetivos anteriormente expostos.

Na Justificação, o autor ressalta que o Governo Federal, no “Plano Nacional de Educação” enviado ao Poder Legislativo, reconheceu que *“a integração dos alunos com necessidades especiais nas classes comuns é perfeitamente possível na grande maioria dos casos, desde que haja uma adequada formação de professores para o Ensino Fundamental e a sensibilização da comunidade escolar”* e estabeleceu metas como a de *“incluir nos currículos de formação dos professores, nos níveis médio e superior, conteúdos e disciplinas que permitam uma capacitação básica para atendimento aos portadores de necessidades especiais”*. Destaca, entretanto, que *“não dá para esperar o Governo Federal atingir as metas que traçou para a Educação Especial”*, pretendendo a proposta compatibilizar as diretrizes da Educação Especial, já delineadas na LDB, com as reais necessidades dos portadores de deficiências visuais e auditivas.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o projeto, bem como as duas emendas ali apresentadas, substituindo a expressão “linguagem dos surdos e mudos” por “Língua Brasileira de Sinais”, nos termos do voto do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

De outra parte, a Comissão de Educação e Cultura, em consonância com súmula da sua jurisprudência segundo a qual não cabe ao Poder Legislativo inserir disciplinas em currículos dos diferentes cursos, rejeitou, unanimemente, o projeto de lei em exame, bem como as emendas apresentadas na Comissão anterior. Ofereceu, no entanto, como alternativa, proposta de indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo em nome da Comissão.

Inicialmente despachada às Comissões para apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regramento Interno da Casa, a proposição decaiu dessa condição por ter recebidos pareceres divergentes nas Comissões que lhe apreciaram o mérito, passando a tramitar sujeita à apreciação do Plenário, consoante o disposto na alínea “g” do inciso II do citado artigo 24.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa do projeto, das emendas da Comissão

de Seguridade Social e Família - CSSF e da Indicação da Comissão de Educação e Desporto – CEC.

Na sessão legislativa passada, as proposições foram distribuídas ao nobre colega Deputado Chico Alencar, que apresentou parecer por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa. Tal parecer, no entanto, não chegou a ser apreciado pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído.

Em 2012, foi apensada à proposição original o **Projeto de Lei n. 3.993, de 2012**, cujo autor é o Deputado Ângelo Agnolin, o qual acrescenta parágrafo 4º ao art. 62 da citada Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica.

Também sobre esta proposição deve-se manifestar a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à educação. Nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, a competência legislativa sobre a matéria é comum à União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos não haver, igualmente, qualquer afronta aos requisitos materialmente constitucionais. Ao contrário, de acordo com o disposto no artigo 205 da Lei Maior, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, concluímos inexistirem reparos às proposições em análise, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, verificamos, na própria Justificação do projeto apensado (PL 3.993/2012), que bem após a propositura do projeto original, entrou em vigor a Lei n.º 10.436, de 24 de abril de 2002, que “dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências”, a qual prevê, em seu art. 4º, que

O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Dessa forma, parece-nos ter perdido o objeto, sendo inútil sua aprovação e, portanto, injurídica a proposição original, que, ademais, apresenta problemas de técnica legislativa em seus arts. 2º e 4º. O mesmo pode-se afirmar da juridicidade da indicação da proposta de indicação apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que toca ao projeto apensado, que vai além para contemplar a formação continuada dos profissionais já em atividade nas redes públicas de educação básica, entendemos jurídica sua aprovação.

Por fim, a proposição apensada apresenta boa técnica legislativa, nos moldes de que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001, merecendo tão-somente uma emenda para adequá-la ao *caput* do art. 7º do referido dispositivo legal, que determina que o primeiro artigo do texto indique o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Votamos, assim, pela **constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do PL n.º 1.645**, de 1999, **prejudicadas, por injurídicas, as emendas** aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como **a Indicação** apresentada pela

Comissão de Educação e Cultura; e pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do PL n.º **3.993**, de 2012, **com a emenda** em anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.993, DE 2.012

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica.

EMENDA

Acrescente-se o seguinte artigo primeiro ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, na formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado LUIZ ALBUQUERQUE COUTO

Relator